

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 16/05/2022 A 20/05/2022

n.º 606

Corte Especial

Discussão sobre indenização por danos morais decorrentes da omissão legislativa quanto à elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. RE 565.089. Representativo da controvérsia. Julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.089, analisando o tema de Repercussão Geral 19, decidiu que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Unânime. (Ap 0049550-61.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 19/05/2022.)

Benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988. Direito à revisão em face do RE 564.354/RG/SE (Tema 76/RG). Precedentes do STF.

O STF consagrou a tese de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional na Repercussão Geral 564.354-RG (Tema 76). A jurisprudência do STF não estabeleceu limites temporais à data de início do benefício para a aplicação da Repercussão Geral no RE 564.354/RG. Unânime. (ApReeNec 1000689-33.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 19/05/2022.)

Primeira Turma

Militar. Criança sob guarda. Decisão judicial. Condição de beneficiário do Fusex e Pappex. Lei 6.880/1980 e Estatuto da Criança e Adolescente. Deferimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário (art. 33, § 3º da Lei 8.069/1990). A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), com redação anterior à vigência da Lei 13.954/2019, considera dependente do militar o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto (art. 50, § 3º, j). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a exigência de que a guarda tenha sido concedida em processo de tutela ou adoção, contida na Portaria 653/2005, do Comando do Exército, que instituiu o Fundo de Saúde do Exército – Fusex, não se compatibiliza com as normas da Lei 6.880/1980, que confere o benefício a todo menor sob guarda, indistintamente. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0002327-79.2016.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 18/05/2022.)

Segunda Turma

Aposentadoria rural. Aplicação do rito do Juizado Especial Federal em ação julgada por delegação na Justiça Estadual. Não cabível.

É incabível a aplicação do rito do Juizado Especial Federal, consubstanciado na Lei 10.259/2001 às causas julgadas, por delegação, na Justiça Estadual, conforme jurisprudência deste Tribunal. Segundo entendimento do STJ, em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (art. 109, parágrafo 3º, da CF), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedação expressa contida no art. 20 da Lei 10.259/2001. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 0056170-07.2012.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 18/05/2022.](#))

Terceira Turma

Habeas corpus. Cabimento do remédio constitucional. Balizas processuais da impetração. Precedentes. Cautelares pessoais no processo penal. Princípios inerentes à contenção do poder estatal. Prisão preventiva. Ápice da progressividade afilitiva prevista no art. 282, § 6º, do CPP. Restrições dogmáticas para que não se converta em pena antecipada.

São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente. Assim, desmerece censura a decisão que converte em preventiva a prisão em flagrante de nacionais autuados em posse de mais de trezentos quilogramas de cloridrato de cocaína, nas proximidades da fronteira entre Brasil e Bolívia, valendo-se de notável logística consistente na utilização de um helicóptero e duas Hilux, sem falar na periculosidade notada a partir da apreensão de um fuzil e munições. Unânime ([HC 1045656-60.2021.4.01.0000 – PJe, juiz federal Bruno Hermes Leal \(convocado\), em 17/05/2022.](#))

Quarta Turma

Tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006). Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria.

A prática do crime de tráfico de drogas é incompatível com o estado de necessidade, porquanto a ocorrência dessa excludente exige que o agente esteja, no momento da prática do delito, em situação que o obrigue a delinquir “para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” (art. 24, do CP), o que não foi comprovado, na hipótese. Além disso, é possível aferir que, no caso em análise, o réu auferia quase dois mil reais por mês em média e possuía outros bens de sua propriedade, que poderiam servir para reduzir seu suposto estado de necessidade, não justificando a prática do crime de tráfico de drogas para tal fim. Unânime ([Ap 0000404-83.2019.4.01.3601, rel. des. federal Néviton Guedes, em 17/05/2022.](#))

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Pedido dirigido diretamente ao Tribunal. Competência da autoridade judicial que exerce o controle de legalidade dos atos de investigação.

Indicados como autoridades coatoras o Juízo Federal e o Delegado de Polícia, em face de alegado constrangimento ilegal decorrente da instauração e manutenção de inquérito policial, é incabível o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal quando não há indicação de nenhum ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade cujos atos são passíveis de julgamento pelo TRF1 (art. 108, I, CF), de modo que as arguições acerca da necessidade de autorização judicial para a instauração do inquérito e de excesso de prazo para sua conclusão devem ser destinadas ao Juízo Federal que exerce o controle de legalidade da investigação administrativa, e não diretamente ao Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Unânime ([HC 1007191-45.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado \(convocado\), em 16/05/2022.](#))

Quinta Turma

Hipoteca incidente sobre unidades imobiliárias. Alienação a terceiros. Illegitimidade. Incidência dos enunciados das Súmulas 239 e 308 do Superior Tribunal de Justiça. Adjudicação dos imóveis aos legítimos adquirentes e levantamento da constrição. Cabimento.

A orientação jurisprudencial sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308/STJ), ressalvada a hipótese de incidência sobre imóvel comercial, e de que o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis (Súmula 239/STJ). Unânime. (Ap 1001530-57.2020.4.01.4300 – PJe, des. federal Souza Prudente, em 18/05/2022.)

Sexta Turma

Ensino superior. Universidade de Brasília. Matrícula. Candidato que realizou o Enem 2019 como “treineiro”. Conclusão do ensino médio antes da data do registro acadêmico. Edital ambíguo. Interpretação mais favorável ao candidato.

A Universidade, utilizando-se de sua autonomia garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, diante da pandemia do Covid-19, a qual impediu a conclusão do Enem 2020, resolveu permitir que os alunos concluintes do ensino médio, até a data do registro acadêmico na Universidade, pudessem se valer do resultado do Enem 2019, treineiros ou não, fossem convocados para se matricularem seguindo a ordem de classificação no Enem 2019. Conforme entendimento deste TRF1, constatada a ambiguidade, em que o edital possui duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo interpretação mais favorável ao candidato. Unânime. (Ap 1003867-66.2021.4.01.3400 - PJe, des. federal João Batista Moreira, em 16/05/2022.)

Sétima Turma

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Bloqueio de valores para pagamento de obrigações tributárias. Legitimidade. Bloqueio integral. Impossibilidade.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1002101-84.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 17/05/2022.)

Execução fiscal. Crédito rural. Satisfação da obrigação. Extinção do feito. Encargo do Decreto-lei 1.025/1969. Inaplicabilidade. Art. 8º, i, § 10, da Lei 11.775/2008.

Segundo entendimento deste Tribunal, a Lei 13.340/2016 foi editada com o objetivo de estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural. Em se tratando de adesão ao programa de estímulo, é plenamente aplicável a disposição do art. 12 da referida lei, o qual preceitua que para fins do disposto nos arts. 1º a 3º dessa lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0001971-76.2015.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 17/05/2022.)

Oitava Turma

Redirecionamento. Termo inicial da prescrição da pretensão. Dissolução irregular presumida. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.201.993/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 444), posicionou-se no sentido de que se a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora for superveniente à sua citação válida, o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal terá início a partir da data da prática do ato inequívoco indicador da pretensão de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, ou seja, da dissolução irregular presumida, ressaltando que, em qualquer hipótese, para a caracterização da prescrição faz-se necessária a demonstração da inércia da Fazenda Pública no curso do lustro prescricional. Unânime. (AI 0038195-69.2012.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal João Carlos Mayer Soares (convocado), em 16/05/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br